



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 3.044, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA O REGIME DE COMPOSIÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta a arrecadação, custódia, gestão e rateio dos honorários advocatícios nos processos judiciais e extrajudiciais em que for parte a Fazenda Pública Municipal, bem como as condições e hipóteses de transação judicial ou extrajudicial, pela Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 2º Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Pública são de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais ativos e em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município, inclusos o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos.

§ 1º São considerados como de efetivo exercício para fins de participação do rateio de honorários advocatícios sucumbenciais, as atividades típicas de consultoria administrativa, atuação extrajudicial e judicial desenvolvida pelos Procuradores Municipais, mesmo quando lotados em outras Secretarias Municipais, inclusive os afastamentos decorrentes de:

- I - férias regulamentares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para o serviço militar;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

V - em licença para desempenho de mandato classista;

VI - em licença da gestante, lactante ou adotante;

VII - em licença por nascimento de filho, ou adoção, a título de licença paternidade;

VIII - em licença de aniversário;

IX - em licença quando acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;

X - em licença para participação em Concurso Público.

§ 2º O direito à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais é de caráter personalíssimo, não se transmitindo a pensionistas ou herdeiros a qualquer título.

§ 3º O Procurador Municipal que for cedido para exercer suas atividades em outro ente ou órgão público, externo ao Município de Nova Lima, não terá direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta lei, enquanto durar a sua cessão.

Art. 3º Os honorários advocatícios serão exclusivamente arrecadados em conta de titularidade da Fazenda Pública, operacionalizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo o seu proveito, saldo e rendimentos exclusivamente vinculados e utilizados para pagamento aos Procuradores Municipais.

§ 1º O Procurador-Geral do Município é o ordenador de despesas do orçamento e da conta bancária destinada a arrecadação dos honorários advocatícios.

§ 2º O Poder Executivo fará incluir em seus instrumentos orçamentários, anualmente, saldo orçamentário suficiente para o rateio dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

§ 3º São vedadas ao Município a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 4º Na hipótese de compensação de crédito tributário ou não tributário com precatório, na qual tenha havido compensação total ou parcial dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente ou



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

devedora, o respectivo valor, compensado a título de honorários, será creditado pelo Tesouro Municipal na conta específica de custódia mencionada no "caput" deste artigo no primeiro mês subsequente ao da efetivação da compensação.

§ 5º Os rendimentos das aplicações financeiras sobre o saldo da conta bancária específica de honorários mencionada no "caput" deste artigo serão revertidos em favor dessa conta.

§ 6º O Procurador-Geral do Município dará ciência do saldo bancário da conta de arrecadação dos honorários aos demais Procuradores Municipais, na forma prescrita em regulamento próprio.

Art. 4º Os honorários advocatícios devidos em razão da atuação dos Procuradores Municipais poderão ser objeto de acordo para parcelamento, a critério do Procurador-Geral do Município, na forma prescrita em regulamento próprio.

Art. 5º Os honorários advocatícios de que tratam esta lei serão arrecadados da seguinte forma:

- I - depósito judicial, nos autos do respectivo processo judicial;
- II - guia de arrecadação ou boleto bancário expedidos pelo Município, cujo saldo será direcionado exclusivamente e diretamente para a conta bancária específica de que trata o "caput" do art. 3º desta lei;
- III - depósito ou transferência para a conta de que trata o "caput" do artigo 3º desta lei.

§ 1º O levantamento de honorários relativo aos pagamentos efetuados por depósito judicial dar-se-á por transferência bancária para a conta mencionada no "caput" do artigo 3º desta lei.

§ 2º Se o depósito judicial abranger honorários advocatícios e crédito do Município de Nova Lima, o Procurador responsável pelo acompanhamento do processo deverá requerer, nos autos, que os valores sejam individualizados e as transferências ocorram para a conta específica mencionada no art. 3º, e aquele destinado ao Município, na conta a ser indicada pela Secretaria Municipal de Fazenda.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 3º Caso os valores referentes aos honorários e ao crédito do Município sejam transferidos em sua integralidade para a conta específica mencionada no art. 3º ou para outra conta de titularidade do Município, fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a realizar as devidas transferências corretivas.

§ 4º É vedado aos Procuradores Municipais ou a Fazenda Pública a indicação de outra forma para pagamento de honorários advocatícios não prevista neste artigo.

Art. 6º O rateio e pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais será realizado com periodicidade definida em regulamento e dependerá da existência de saldo orçamentário e financeiro, respectivamente no orçamento aprovado para a Procuradoria-Geral do Município e na conta bancária designada para arrecadação dos valores.

§ 1º Os honorários advocatícios devidos serão partilhados em quotas iguais entre todos os Procuradores Municipais em exercício na Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º A remuneração total dos Procuradores Municipais, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais e os honorários advocatícios, não poderão exceder o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República e artigo 24, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 3º O valor excedente de honorários advocatícios sucumbenciais, descontado em cumprimento do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, na forma do parágrafo anterior, será devolvido à conta bancária específica de honorários mencionada no artigo 3º desta lei.

§ 4º O regulamento de que trata o "caput" poderá prever o valor mínimo e o máximo dos honorários a serem recebidos pelos Procuradores Municipais.

Art. 7º Os honorários advocatícios sucumbenciais poderão ser pagos em folha de pagamento sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" ou em empenhos individualizados à ordem de cada



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

credor, observando-se, obrigatoriamente, o teto fixado no artigo anterior e a retenção de imposto de renda.

§ 1º O pagamento de cada parcela, inclusive sob o 13º salário anual, observará periodicidade definida em regulamento, no mínimo mensal, e a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos depositados na conta bancária destinada à arrecadação dos honorários.

§ 2º No mês em que o saldo financeiro for insuficiente para o pagamento do rateio definido no § 1º deste artigo, poderá o Município fazer a sua complementação, ficando novos pagamentos de rateio de honorários suspensos até que recomposto integralmente o valor complementado pelo Município.

Art. 8º O Procurador Municipal poderá, a seu critério pessoal, de forma transitória ou definitiva, renunciar ao recebimento do rateio dos honorários, mediante declaração endereçada ao Procurador-Geral do Município, a qual será arquivada em sua ficha funcional.

Art. 9º Ficam ratificados e consolidados os pagamentos realizados a título de honorários advocatícios até a data da sanção desta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE COMPOSIÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 10. O Procurador-Geral do Município, diretamente ou por delegação, poderá autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Decreto do Prefeito disporá sobre o procedimento interno para a realização de acordos, bem como a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante, pelo menos, um membro efetivo do corpo de Procuradores Municipais.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Município e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.

§ 5º O acordo de que trata o "caput" poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta, atualizadas monetariamente na forma da lei.

§ 6º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo.

Art. 11. O Procurador-Geral do Município poderá recomendar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 12. Verificada a prescrição do crédito ou que a matéria a ser discutida é superada por iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores ou do Supremo Tribunal Federal, a Fazenda Pública não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos e a Procuradoria-Geral do Município não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 13. O Procurador-Geral do Município poderá concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, este não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no "caput" deste artigo.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 14. A Procuradoria-Geral do Município poderá estabelecer súmulas para orientação dos seus trabalhos, em qualquer matéria, cuja criação se dará na forma do decreto.

Parágrafo único. Não sendo a matéria em litígio regulamentada por nenhuma súmula da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município, diretamente ou por delegação, poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 15. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município, deverá conter:

- I- a descrição das obrigações assumidas;
- II- o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III- a forma de fiscalização da sua observância;
- IV- os fundamentos de fato e de direito; e
- V- a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas do Município, manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Procurador-Geral do Município a decisão final quanto à sua celebração.

Art. 16. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

§ 1º Os processos administrativos e judiciais de desapropriação, em razão do disposto no artigo 182, §3º da Constituição da República, admitem composição, na forma desta lei, em qualquer fase.

§ 2º As parcelas vincendas ajustadas em termo ou acordo, quando se tratar de relação contratual continuada, inclusive decorrente de



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

relação de emprego ou administrativa com os servidores públicos e fornecedores, poderão ser pagas diretamente em liquidação interna ou folha de pagamento.

Art. 17. A representação judicial do Município, por seus Procuradores independe da apresentação de instrumento de mandato.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se Procuradores Municipais o Procurador-Geral, os Procuradores-Gerais Adjuntos e os efetivos.

Art. 18. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo ou fora dele, para terminar o litígio, realizados pelo Município, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 19. É vedada a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais em matéria de direito público indisponível ou expressamente contrários a lei.

Parágrafo único. Poderá a Procuradoria-Geral do Município, mediante parecer sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das Secretarias Municipais afetas, propor termo de ajustamento de conduta para adequação de situações ou demandas que estejam expressamente contrárias à lei.

Art. 20. Fica o Município autorizado a firmar acordo direto com credores de precatórios comuns ou alimentares emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e devidos por sua Administração Direta ou seus entes descentralizados, independentemente da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do regulamento específico.

Art. 21. Poderão ser utilizados até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados pelo Município em conta especial aberta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para quitação de precatórios comuns e alimentares, em conformidade com o regime especial de pagamento instituído pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988.

Art. 22. Os acordos mencionados no art. 21 desta Lei serão celebrados em Câmaras de Conciliação municipais, criadas



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

especificamente para este fim, ou junto à Central de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os incisos IV e o §3º do artigo 35 da Lei Complementar Municipal 2.885, de 20 de dezembro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 35. (...):

IV - coordenação e regulamentação da divisão dos honorários de sucumbência decorrentes de sua atuação, a serem creditados em conta específica para esta finalidade, **na forma da lei**; (NR)

§ 3º Cabe à Procuradoria-Geral do Município gerir a conta destinada ao recebimento dos honorários de sucumbências decorrentes de sua atuação, **na forma da lei**; (NR)

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 1.965, de 20 de dezembro de 2006 e a Lei Promulgada 37, de 18 de agosto de 2016.

Nova Lima, 29 de setembro de 2023

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL